



Secretaria de Estado de Transportes
Departamento de Transportes Rodoviários

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS
PORTARIA DETRO/PRES Nº 1524 DE 06 DE MAIO DE 2020**

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DA TAXA DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO PARA AS EMPRESAS REGISTRADAS NO DETRO/RJ, EM RAZÃO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 (CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ – no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO:

- o Decreto nº 47.059 de 05 de maio de 2020, que dispõe sobre a suspensão temporária da exigibilidade do pagamento da taxa de vistoria e fiscalização, das multas de autos de infração e de parcelamentos, em razão da pandemia decorrente do COVID-19 (Coronavírus), para as empresas registradas no DETRO/RJ, cujos veículos se encontram impedidos de circulação;
- a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus - COVID-19;
- a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Novo Coronavírus, e o que dispõe o Decreto Estadual nº 46.966, de 11 de março de 2020;
- o Decreto nº 46.983, de 20 de março de 2020, que amplia as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), através de restrições no sistema de transporte público de passageiros e de mobilidade urbana;
- o Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020, que decreta o estado de Calamidade Pública no Estado do Rio de Janeiro, em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), impedindo o cumprimento das obrigações assumidas diante da necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional; e
- que essa autarquia dispõe de autonomia para a prática de seus atos, sendo observado para a edição desta Portaria a oportunidade e a convivência;

RESOLVE:

Art. 1º A suspensão temporária da exigibilidade do pagamento da Taxa de Vistoria e Fiscalização - TVF, enquanto perdurar a proibição de circulação do transporte rodoviário intermunicipal nas modalidades regular, fretamento e complementar, para os veículos que se encontram impedidos de circular.

Parágrafo Único - A suspensão temporária da exigibilidade do pagamento disposta no *caput* deste artigo se aplica apenas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou autorizatárias registradas que estejam adimplentes junto ao órgão concedente até a data da solicitação de suspensão.

Art. 2º - A suspensão temporária da exigibilidade do pagamento dos Autos de Infração, enquanto perdurar a proibição de circulação do transporte rodoviário intermunicipal nas modalidades regular, fretamento e complementar, para os veículos que se encontram impedidos de circular.

Parágrafo Único - A suspensão temporária da exigibilidade do pagamento disposta no *caput* deste artigo se aplica apenas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou autorizatárias registradas que estejam adimplentes junto ao órgão concedente até a data da solicitação de suspensão.

Art. 3º - A suspensão temporária da exigibilidade dos pagamentos dos parcelamentos de débitos enquanto perdurar a proibição de circulação do transporte rodoviário intermunicipal nas modalidades regular, fretamento e complementar.

Parágrafo Único - A suspensão temporária da exigibilidade do pagamento disposta no *caput* deste artigo se aplica apenas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou autorizatárias registradas que estejam adimplentes junto ao órgão concedente até a data da solicitação de suspensão.

Art. 4º - Os veículos contemplados pela suspensão dos pagamentos previstos no *caput* dos Arts. 1º e 2º ficam impedidos de circular, sob pena de imputação de inadimplência e na imediata interrupção da suspensão dos pagamentos.

Art. 5º - O recolhimento dos débitos de TVF, de multas de autos de infração e de parcelamentos referente ao prazo de suspensão da exigibilidade, será realizado sem aplicação de multas ou encargos.

Art. 6º - Os valores dos débitos de TVF, de multas de autos de infração e de parcelamentos referentes aos meses de proibição de circulação poderão ser pagos de forma parcelada, com

Secretaria de Estado de Transportes
Departamento de Transportes Rodoviários

início no mês subsequente da liberação de circulação, podendo ser antecipado a interesse da empresa.

Parágrafo Único - As parcelas de que trata o parcelamento, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos, nos termos da Portaria DETRO/PRES nº 1339/2017, que trata sobre o parcelamento de débitos junto a essa Autarquia.

Art. 7º - Caso as empresas já tenham efetuado o pagamento de alguma das parcelas previstas nesta Portaria, até a data de sua publicação, o mesmo será considerado quitado e não estará contemplado nas condições aqui estabelecidas.

Art. 8º - O pedido de adesão à medida de suspensão temporária do recolhimento dos débitos aqui previstos, deverá ser enviado para autuação dos processos através do e-mail: serpro@detro.rj.gov.br, devendo a empresa identificar pelo número da placa e do registro os veículos que estão operando, sendo de incumbência da Coordenadoria Econômica a análise dos documentos, conforme sua pertinência.

Parágrafo primeiro - A formalização e a instrução do processo deverão obedecer às regras aqui estabelecidas, bem como, na Portaria DETRO/PRES nº 1339/2017.

Parágrafo segundo – As empresas que operarem com rodízio de veículos deverão informar quantos veículos estarão em operação no pedido de suspensão indicando suas placas.

Art. 9º - Caberá a Coordenadoria Econômica controlar os referidos parcelamentos, devendo identificar os que se encontram em atraso e aplicar as normas aqui previstas.

Parágrafo único - O presente pedido implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso administrativo ou judicial, ou de ação judicial, sendo interrompida a prescrição e decadência.

Art.10º - Os pedidos de suspensão anteriores a publicação dessa Portaria serão indeferidos, por não estarem devidamente instruídos, na forma do Art. 8º.

Parágrafo único. Os pedidos mencionados no caput deverão ser encaminhados novamente com a sua devida instrução.

Art. 11º - A suspensão de exigibilidade aqui regulamentada abrange a competência de abril/2020.

Art 12º - Os casos não previstos nesta Portaria serão analisados pela Diretoria Administrativa, Econômico-financeira (DAF), em processo administrativo, motivados por oportunidade e conveniência da Autarquia.



Secretaria de Estado de Transportes
Departamento de Transportes Rodoviários

Art. 13º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2020.

CLEBER RIBEIRO AFONSO
Presidente
DETRO/RJ
ID5019605-7